TC 72-002.938.13-34

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CMSP. Obra de recuperação e readequação com fornecimento de material. Edifício Garagem Praça da Bandeira. Certificação USGBC. Pedido de desistência indeferida. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 14.145/06. Arts. 54 e 58, RITCMSP.

2.729ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 08.07.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, indeferir o pedido de desistência da representação, visto que cabe ao Tribunal exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração, nos termos das disposições constitucionais, não se admitindo que, por solicitação de particular, este Órgão deixe de exercer sua função institucional, como pretendeu a requerente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecê-la, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos do Regimento Interno deste Tribunal e, no que tange ao mérito, assiste razão à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, analisando todos os questionamentos opostos pela representante, considerou suficientes os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal, opinando pela improcedência das alegações contidas na peça inaugural.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de acolher a sugestão de análise técnica dos documentos trazidos a lume proposta pela Secretaria Geral deste Tribunal, por dois motivos: o primeiro, por considerar encerrada a apuração de eventuais irregularidades no âmbito da representação, em face da desistência manifestada pela denunciante; o segundo, por entender que as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, abordando todos os pontos questionados, esgotam a matéria, tornando desnecessária nova análise.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta por Compacta Central de Restauração e Revestimentos Ltda., em face de alegadas irregularidades praticadas na Concorrência nº 01/2013/CMSP, da Câmara Municipal de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços especializados de engenharia para obra de recuperação e readequação do Edifício Garagem da Praça da Bandeira.

Alega a Representante que foi inabilitada na Licitação em comento, após obter o primeiro lugar no Certame, por ter oferecido os preços mais vantajosos na proposta comercial, sendo, porém, indevidamente classificadas as empresas Concrejato e Consitec.

Argumentou, ainda, que foram abertos os envelopes dos participantes sem que fosse concedido o direito de recurso, afrontando, assim, a Lei Municipal nº 14.145/06, sendo que, após análise da documentação, a Comissão de Licitação a inabilitou, por supostamente não ter atendido a todos os itens estabelecidos no subitem 8.5.2.3 do Edital, considerando em desconformidade com a peça editalícia a apresentação de contrato de prestação de serviços firmado com outra empresa, e não com profissional da área, em desacordo com o Edital; e por não ter preenchido o item relativo à Alimentação e Transporte de Pessoal na composição do BDI.

Apontou, ademais, que a segunda classificada – Concrejato – afrontou normas trabalhistas na composição do preço ofertado,

considerando a remuneração de servente em valor inferior ao piso salarial da categoria, não demonstrando, ainda, o valor do piso da convenção coletiva relativa aos trabalhadores qualificados.

Afirmou, também, que a terceira colocada – Consitec – não observou exigências editalícias constantes dos Anexos V e X.

Requereu, então, a anulação das sessões da licitação, das atas respectivas e da decisão da Comissão sobre sua inabilitação, para declará-la vencedora do Certame.

Ouvida, a Câmara Municipal informou que os argumentos da Representante já haviam sido analisados em recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

Em sede de preliminar, alegou que a Representante, a par de não deter, como pessoa jurídica, legitimidade para interpor Representação, pretende que este Tribunal atue como instância recursal, o que não se coaduna com as suas funções institucionais.

Justificou a união – em uma única fase – do julgamento das propostas e da habilitação, circunstância que constou do Edital e não foi impugnada pela Representante; argumentou que, encerrado o Certame, foi aberto prazo recursal unificado de 05 (cinco) dias, o que não gerou qualquer prejuízo aos participantes; aduziu que a Compacta não atendeu aos subitens 8.5.2.3 “e” e 8.5.2.1 do Edital; e, finalmente, que a Comissão deu provimento parcial ao Recurso Administrativo, da Representante quanto à regularidade da demonstração do cálculo do percentual de BDI.

No que concerne à alegada irregularidade na documentação da Concrejato, afirmou que a empresa utiliza a Convenção Coletiva de Trabalho do SINICESP e não do SINTRACON e que o BDI não está considerado em duplicidade, como afirmado.

Quanto à Consitec, informou que não foram detectadas irregularidades na documentação apresentada e que não houve rasura no Anexo IX, conforme alegado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, opinou pelo conhecimento da peça exordial, que atende aos pressupostos de admissibilidade, aduzindo que a pessoa jurídica tem, por interpretação extensiva ao artigo 54 do Regimento Interno, legitimidade para interpor Representação perante esta Corte de Contas.

No que concerne ao mérito, entendeu superado o questionamento relativo ao BDI, vez que o Recurso da Compacta foi provido sob este ângulo.

Relativamente à inobservância das regras que disciplinam a sequência dos atos no procedimento licitatório, apesar de considerar pertinentes as observações, teceu uma série de ponderações.

Quanto à primeira, atinente à união das fases e ao recurso uno, entendeu que não houve prejuízo ao Certame, vez que todos os recursos interpostos foram analisados.

No que respeita à qualificação técnica profissional, ponderou que a realização de obra ou serviço de engenharia é subordinada ao controle do órgão de classe, envolvendo, assim, a participação e a responsabilidade técnica do profissional, o que conduz à conclusão de que a Representante não atendeu à Cláusula Editalícia, posto que apresentou Contrato com outra empresa e não com profissional da área.

No que tange a possíveis irregularidades cometidas por outras empresas, afirmou que não há, nos autos, documento que sustente as alegações colocadas.

Por fim, opinou pela improcedência da Representação, com as ressalvas anotadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, endossou integralmente as razões de defesa da Câmara Municipal, requerendo seja julgada improcedente a Representação.

Em sequência, a Compacta solicitou a homologação da desistência da presente Representação, com o que não concordou o Órgão Fazendário.

Indeferi tal pedido posto que cabe ao Tribunal exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração, nos termos das disposições constitucionais, não se admitindo que, por solicitação de particular, este Órgão deixe de exercer sua função institucional, como pretendeu a Requerente.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, entendeu que já não se trata de saber se o Representante está correto ou não, mas cuida-se de avaliar a necessidade de ser averiguada a procedência ou não do alegado pelo particular, motivo pelo qual sugeriu a análise técnica dos documentos trazidos a lume.

É o relatório.

VOTO

Indeferido o pedido de desistência de Representação, pelos motivos já aduzidos no Relatório, passo ao exame da Representação, para conhecê-la, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal.

No que concerne ao mérito, entendo que assiste razão à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, analisando todos os questionamentos opostos pela Representante, considerou suficientes os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal, opinando pela improcedência das alegações contidas na peça inaugural.

Nesse sentido, a união - em apenas uma fase - do julgamento das propostas e da documentação de habilitação já constava do Edital e não foi impugnada pela Representante; houve abertura de prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, unificado para todos os participantes, o que não gerou qualquer prejuízo aos eventuais recorrentes; restou comprovado que a Compacta não atendeu à alínea “e” do subitem 8.5.2.3 do Edital, relativo à comprovação de execução de piso de concreto reforçado com fibras; ainda, a Representante apresentou contrato de prestação de serviços firmado com empresa e não com profissional de engenharia, conforme exigência editalícia; e, no que concerne às outras licitantes – Concrejato e Consitec – não há nos autos qualquer documento que comprove as alegações formuladas na inicial.

Isto posto, embasado nas razões acostadas pela Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, julgo improcedente a Representação.

Por fim, deixo de acolher a sugestão da Secretaria Geral, por dois motivos: o primeiro, por considerar encerrada a apuração de eventuais irregularidades no âmbito da Representação, em face da desistência manifestada pela denunciante; o segundo, por entender que as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, abordando todos os pontos questionados, esgotam a matéria, tornando desnecessária nova análise.

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.